

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2004

Acrescenta os artigos 6º E e 6º F na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende introduzir na legislação pertinente a possibilidade de contratação de empregado doméstico em regime de tempo parcial. Propõe, ainda, um valor mínimo para o salário nessa modalidade contratual e submete à Delegacia Regional do Trabalho a competência para apuração de denúncias de irregularidades na relação de emprego doméstico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição deve ser examinada à luz da legislação vigente para os domésticos, a citada Lei nº 5.859, de 1972, e da própria Consolidação das Leis do Trabalho, onde couber.

Em primeiro plano, devemos ressaltar que, em conformidade com o ordenamento jurídico, não há uma jornada de trabalho mínima específica para os empregados domésticos, pois a Constituição Federal não assegurou à categoria o inciso relativo à duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e a 44 horas semanais (art. 7º, XIII e parágrafo único).

Por outro lado, depreende-se que a Constituição Federal estipulou uma jornada **máxima** de trabalho, tendo por base a locução “não superior a”. Nesse contexto, verificamos que não há, na legislação em vigor, qualquer impedimento à contratação de um empregado doméstico para uma jornada inferior ao período máximo constitucionalmente estabelecido. Diga-se em defesa desse argumento que o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que o salário mínimo do doméstico, bem como de qualquer empregado, pode ser pago proporcionalmente à jornada contratada, valendo-se, para tanto, da legislação que aprova o salário mínimo, onde é sempre fixado, também, um valor diário e um valor horário, baseados no valor mensal. Ressalte-se que isso não impede o pagamento de um valor superior ao mínimo, quando acordado entre as partes.

Portanto, se aos empregados em geral já é admitida a contratação para uma jornada reduzida, recebendo um valor proporcional ao salário mínimo, pelo menos, onde estaria, então, a vantagem na aprovação do trabalho a tempo parcial? Parece-nos que a inclusão dessa modalidade de contrato justificou-se, basicamente, pela correspondente redução de outros direitos trabalhistas, esses sim dependentes de uma lei, a exemplo da redução do período de férias a que faz jus o empregado contratado sob esse regime (art. 130-A da CLT).

À luz do exposto, perguntamo-nos se a extensão do trabalho a tempo parcial aos domésticos não poderia gerar o entendimento de que outros direitos também possam ser conferidos proporcionalmente, em especial, o gozo das férias. Assim, uma medida que, pretensamente, viria em benefício da categoria, pode lhe ser, ao contrário, prejudicial.

Vemos com ressalvas, igualmente, o argumento de que a aprovação do projeto beneficiaria os diaristas, que poderiam formalizar seus vínculos de emprego. Hoje o diarista já pode, a qualquer tempo, transformar o seu regime de trabalho, registrando o contrato na carteira de trabalho, independentemente da aprovação de novo instrumento legislativo. Pode,

inclusive, anotar na própria CTPS que a jornada de trabalho é reduzida, discriminando os dias em que prestará o serviço.

Na verdade, o que a situação fática demonstra é que os diaristas, normalmente, não têm interesse em trabalhar registrados, preferindo manter a qualidade de autônomo, pois isso representará um decréscimo nos seus ganhos mensais.

O art. 6º-F, por sua vez, traz um tema interessante, pois as divergências surgidas em relação à relação de emprego doméstica não se submete à conciliação perante as Delegacias Regionais do Trabalho. Constatamos, no entanto, a inconstitucionalidade do dispositivo que se pretende incorporar à legislação dos domésticos. Compete exclusivamente ao Presidente da República legislar sobre organização e funcionamento da administração federal, e a proposta está conferindo uma nova atribuição a um órgão público, configurando vício de iniciativa. De toda sorte, a competência regimental para exame desse aspecto é da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a quem caberá pronunciar-se de modo definitivo.

Em conclusão, observamos que os aspectos da proposta que podem ser considerados inovações em relação ao ordenamento vigente podem trazer mais prejuízos do que benefícios à categoria dos empregados domésticos, razão pela qual posicionamo-nos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora